

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada exclusivamente por instrutor de trânsito devidamente autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e obrigatoriamente vinculado a Centro de Formação de Condutores – CFC devidamente credenciado, responsável técnico, pedagógico e administrativo pela atividade de formação.

Parágrafo único. Ao aprendiz será concedida a LADV emitida pelos órgãos executivos de trânsito ou do distrito federal, desde que a formação ocorra no âmbito de Centro de Formação de Condutores credenciado, após aprovação nos exames de aptidão física e mental e no curso teórico técnico com aproveitamento de 70% da prova teórica que deverá ter 30 questões e duração de 30 minutos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade eliminar qualquer interpretação que permita a atuação de instrutor de trânsito de forma autônoma ou desvinculada de Centros de Formação de Condutores, assegurando qualidade, fiscalização, responsabilidade técnica e proteção à vida no processo de habilitação.

A redação atualmente vigente, ao admitir que o instrutor seja “pertencente ou não à entidade credenciada”, abre margem para a precarização da formação, fragiliza a fiscalização pelos órgãos de trânsito e compromete a rastreabilidade das aulas, dos veículos utilizados e da responsabilidade pedagógica e administrativa.



A formação de condutores envolve atividade de alto risco, diretamente relacionada à segurança viária e à redução de sinistros, razão pela qual deve ocorrer em ambiente institucional regulado, com:

- veículos de aprendizagem com duplo comando de freio;
- controle de carga horária;
- registro das aulas;
- supervisão pedagógica;
- fiscalização permanente.

A emenda está alinhada ao PNATRANS 2025, especialmente:

- Pilar 1 – Gestão da Segurança no Trânsito, ao fortalecer governança e responsabilidade institucional;
- Pilar 4 – Educação para o Trânsito, ao garantir formação estruturada e contínua;
- Pilar 6 – Normatização e Fiscalização, ao impedir que mudanças estruturais ocorram por normas infralegais.

Além disso, a proposta preserva empregos formais, evita concorrência desleal, impede a “uberização” da formação de condutores e reafirma que ensinar a dirigir não é atividade informal, mas sim serviço técnico de interesse público, cuja finalidade maior é a preservação da vida.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252894988100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

